



Em 06/05/03
PL 367/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

PL 367/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro a, em seguida, à CAS, COF, e CCJ.
Em 06/05/03

Dispõe sobre a prestação de serviços voluntários no Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Gabinete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O serviço voluntário é considerado essencial à formação do caráter e cidadania da população do Distrito Federal e sua certificação será reconhecida como "título" nas seguintes situações:

- I – em concursos públicos;
- II – para recebimento de bolsas ou incentivos financeiros a conta do orçamento do Poder Público;
- III – nos programas relativos ao "primeiro emprego";
- IV – nos níveis médio e superior do sistema de ensino público e privado do Distrito Federal.

§ 1º. Cada mês de serviço voluntário terá uma correspondência em pontos ou notas a serem devidamente computadas por cada entidade pública ou privada quando da elaboração de editais, regulamentos, contratos e outros instrumentos de acesso e progressão.

§ 2º. As empresas públicas e privadas deverão estimular o serviço voluntário entre seus empregados e criar programas e oportunidades neste sentido inclusive prevendo prêmios e vantagens pela prestação deste serviço.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a Instituição privada de fins não lucrativos, que tenha entre seus objetivos atividades de caráter cultural, educacional, científico, recreativo, assistência social, proteção ambiental, defesa do consumidor e outros considerados cívicos.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
PL n.º 367/03
FIL. Nº 01



serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estimular o serviço voluntário e recepcionar a lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Em diversos países este tipo de serviço prestado pela população tem produzido bons resultados e colaborado na formação do caráter do cidadão, inclusive conscientizando-o das necessidades e problemas vividos pelos demais membros de sua sociedade.

Isto faz reviver o espírito cristão de ajuda ao próximo e permitirá um engajamento de todos na solução de problemas que o Estado tem tido dificuldades em resolver unilateralmente.

De se ressaltar que esta é uma iniciativa respaldada pela ONU e precisa ser incorporada ao cotidiano do cidadão brasileiro, em especial do residente no Distrito Federal.

Sala das Seções,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 367,03
Fls. n.º 02